



## JULGAMENTO RECURSAL

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.01/2023-PE**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS AO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO - MAAP Nº 5044 DO CONVÊNIO Nº 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

#### **RECORRENTE:**

**R.C - MÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06, com sede na Av. Moisés Forti, nº 1230, Distrito Industrial, no município de Capivari/SP, CEP 13.360-000.

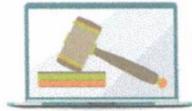
#### **RECORRIDAS:**

**COSTA & SOUZA COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.093.723/0001-83, sediada na Rua Pinto Madeira, nº 563, bairro Centro, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.150-000.

**FORTAL COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.242.923/0001-24, sediada na Av. José Giffoni da Silveira, nº 1810, bairro Saguim, no município de Acaraú/CE, CEP 62.580-000.

**PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.485.574/0001-71, sediada na Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 181, bairro Barroso, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.862-730.

**216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.631.700/0001-51, sediada Rua Grão Pará, nº 216, bairro Menino Deus, no município de Porto Alegre/RS, CEP 90.850-170.



## 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre os Recursos Administrativos apresentados pela empresa **R.C - MÓVEIS LTDA**, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019.

## 2. DOS FATOS

A empresa recorrente inconformada com a descrição técnica de algumas empresas concorrentes do item 9 deste certame, resolveu apresentar recurso administrativo com fim de desclassificá-las por alguns motivos salientados a seguir, sendo, desde já, declarado o recebimento da sua peça recursal em razão do atendimento do pré-requisito de admissibilidade temporal, por ser a peça enviada dentro do prazo designado.

Faz-se necessário constar, antes de iniciar a narração dos fatos que a empresa recorrente apresentou quatro peças recusais, sendo cada uma delas pertinente a uma empresa recorrida diferente, embora, todas referentes a participação no item 9.

Logo, em observância da economia processual e da celeridade, sintetizamos a análise e decisão meritória dos quatro recursos da recorrente nesta única peça de julgamento.

Isto porto, iniciamos a narração fática com os argumentos apresentados pela recorrente contrários à empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, citados abaixo:

... a empresa **Prohospital Comércio Holanda Ltda**, deve ser desclassificada, pois não atendeu aos requisitos do edital, conforme destacaremos abaixo.

- a) Não atende as especificações do edital.
- b) Fez cópia das especificações técnicas do edital.
- c) Não apresentou documentos em conformidade com o edital.



d) Os atestados enviados não condizem com o solicitado no edital.

[...]

... a empresa **Prohospital Comercio Holanda Ltda** cotou marca Santa Clara e a mesma tem registrado na Anvisa, sob nº 80413280007, os modelos SCD04\_PA COM ELEVAÇÃO STANDARD SCD04\_PP COM ELEVAÇÃO LUXO SCD06\_PA MOTORIZADA STANDARD SCD06\_AA MOTORIZADA LUXO, e, após análise dos mesmos nos documentos disponibilizados na Anvisa vê-se claramente que não atende as descrições técnicas do edital.

[...]

Vê-se que a empresa **Prohospital Comercio Holanda Ltda**, modulou um modelo de equipamento para participar do certame, sem que este tenha o respaldo da Anvisa, contrariando as normas disciplinadas por este órgão, o qual preconiza que somente os modelos que estão regularizados em todas as suas especificações é que podem ser fabricados e comercializados.

A Anvisa é muito clara "**que os acessórios de equipamentos médicos, obrigatoriamente, devem ser listados no momento de sua regularização junto a ANVISA**". Portanto, todos os acessórios e opcionais devem ser cadastrados junto com o equipamento, não sendo permitido ofertar um equipamento com acessórios/opcionais que não constem no cadastro original.

Quanto às empresas **FORTAL COMÉRCIO LTDA e COSTA & SOUZA COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA**, tendo estas, em suas propostas, ofertado produtos de marca e modelo da fabricante Santa Clara, produtos estes idênticos ao ofertado pela empresa recorrida acima (**PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**), a empresa recorrente apontou as mesmas situações e reiterou o pedido de desclassificação destas, argumentos estes não possuem a necessidade de serem repetidos.

Contudo, quanto à empresa recorrida **216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, a recorrente pontuou que:



... a empresa **216 Material Hospitalar Ltda. ME**, deve ser desclassificada, pois não atendeu aos requisitos do edital, conforme destacaremos abaixo.

- a) Não enviou proposta e nenhum documento solicitado em edital;
- b) Não possui registro do produto na ANVISA;
- c) Não possui norma de acordo com NBR/INMETRO IEC 60.601.2-52:2013.

Após a finalização da etapa de lances fomos conferir a documentação da empresa **216 Material Hospitalar Ltda. ME** e identificamos que a empresa não inseriu nenhum documento, a mesma sequer inseriu proposta de preços e os documentos de habilitação.

O edital é claro: "4 - DOS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS. 4.1- Cada licitante deverá apresentar todos os documentos exigidos inicialmente por meio da internet, sendo: a) a Proposta de Preços e seus anexos através do sistema" em diversos tópicos no edital é mencionado que a Proposta de Preços deverá ser enviada juntamente com os documentos de habilitação via sistema antes da abertura do referido pregão, e mais uma vez a empresa deixou de apresentar tal documento."

Como visto acima, a licitante **216 Material Hospitalar Ltda. ME** desatendeu os termos do edital, devendo ser aplicado sumariamente o que preconiza o tópico 6.8 do edital, o qual é claro e cristalino sobre os critérios de inabilitação do licitante:

[...]

Mesmo com a falta de documentos que já é um motivo mais que plausível para desclassificação da empresa **216 Material Hospitalar Ltda. ME** mesmo assim, resolvemos verificar a partir da única informação disponibilizada que é a marca Renovar e identificamos que **NÃO CONSTA NO ROL DOS PRODUTOS REGISTRADOS NA ANVISA PELA EMPRESA**, contrariando desta forma ao edital e as normas de saúde pública.

Consultando o CNPJ do fabricante no site da ANVISA, pode-se verificar que **NÃO CONSTA** nenhum registro de produto na Anvisa de CAMA ELÉTRICA O MESMO POSSUI APENAS CAMA MANUAL.



<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/q/?cnpj=04551344000140>

A legislação sanitária brasileira é rigorosa em relação aos produtos comercializados, sendo que somente é possível a fabricação e comercialização de produto que tenha o respaldo da Anvisa através de um registro válido.

Então após a narração dos argumentos da recorrente, informamos que, embora notificadas, as empresas recorridas não apresentaram manifestações contrarrazoantes, permanecendo-as inertes.

Portanto, dando seguimento as atos administrativos necessários à resolução desta situação, passamos a analisar o mérito.

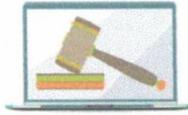
### 3. DO MÉRITO

Após o apurado de todas estas alegações recursais, o pregoeiro do município encaminhou as peças recebidas à engenheira clínica do município designada para analisar pontualmente essas questões técnicas que apresentaram-se na fase de recurso.

Deste modo, passado um determinado período obtivemos parecer técnico fundamentado por esta, que analisou detalhadamente todas as situações levantadas pela empresa recorrente.

Sendo, o seu posicionamento técnico quanto a isso o seguinte:

Desta maneira, de acordo com os documentos apresentados, declaramos não aceitar as empresas **216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA, FORTAL COMÉRCIO LTDA e a PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA** de acordo com o item referente ao Registro na ANVISA, visto que alguns acessórios do equipamento não possuem registro ou mesmo justificativa pertinente que garanta a qualidade e segurança que é necessária para o usuário.



Então, tendo a profissional técnica entendido que o equipamento ofertado pelas empresas recorridas não atendem às especificações técnicas do edital e também não atingem o padrão mínimo de qualidade exigido pelas normas técnicas pertinentes ao caso, convergimo-nos a este entendimento da engenheira clínica, ao passo que, em razão disso, retificamos o posicionamento definido anteriormente, de forma que as empresa recorridas, após a fase recursal, tornam-se DESCLASSIFICADAS, com fulcro no item 5.8 do edital.

Ademais, quanto a empresa **216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, após verificação do sistema do pregão eletrônico, identificamos que estava dotada de verdade a empresa recorrente ao apontar que a citada empresa recorrida realmente não anexou proposta, devendo também, por esta razão, ser desclassificada do certame pelo descumprimento do item 5.1 do edital.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa **R.C - MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.937/0001-06, devido a inconformação com a decisão que classificou as empresas **COSTA & SOUZA COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 46.093.723/0001-83, **FORTAL COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.242.923/0001-24, **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.485.574/0001-71 e **216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.631.700/0001-51 no lote 9 do lote 2 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.01/2023, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas nesta peça em conjunto com o parecer técnico da engenheira clínica.



Resultando esta decisão, na destituição da empresa **COSTA & SOUZA COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 46.093.723/0001-83, da condição de arrematante do lote 9, tornando-a, agora, como **DESCLASSIFICADA** no certame com fulcro nos itens 5.8 e 7.11 do edital.

Assim como, esta decisão de provimento recursal torna as empresas **FORTAL COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.242.923/0001-24 e **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.485.574/0001-71 também **DESCLASSIFICADAS** no lote 9, com fulcro no item 5.8 do edital.

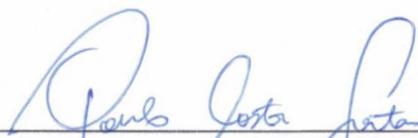
Ademais, a empresa **216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.631.700/0001-51 igualmente passará à condição de **DESCLASSIFICADA**, com fulcro nos itens 5.1 e 5.8 do edital, por não ter anexado sequer proposta.

Devendo, após isso, ser dada continuidade ao certame de acordo com a ordem de classificação já existente das empresas remanescentes que permaneceram classificadas para o respectivo lote ordenadas por último lance de menor preço ofertado.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 12 DE ABRIL DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS  
Pregoeiro Oficial do Município de Acaraú-CE